

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19364/2023

OBJETO: Contratação de serviço contínuo de vigilância eletrônica 24 (vinte e quatro) horas diárias para unidades do TRT12.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 19364/2023**, com o número 19364/2023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (documento 32), em que pede: **[a]** que o Atestado de Capacidade Técnica requerido em edital seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA); **[b]** que o prazo para a instalação dos equipamentos seja readequado; **[c]** que o prazo para atendimento de emergências/disparos de alarmes seja retificado; e **[d]** que o Edital seja retificado e passe a ser exigido marca, modelo e *datasheet* na Proposta INICIAL.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 17h40min de 20 de fevereiro de 2024. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 29 de fevereiro de 2024, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Secretaria de Segurança Institucional – SSI. Diante da manifestação dessa Secretaria (documento 34), passa-se à análise do mérito.

a) DA NECESSIDADE DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Aduz a impugnante que o atestado de capacidade técnica requerido em sede editalícia “[...] foi previsto de forma muito sucinta, isso para não dizer extremamente incompleta”. Argumenta que “[...] o Edital deixou de cumprir as exigências presentes” no artigo 67 da Lei 14.133/21 pois não exigiu que o(s) atestado(s) fosse(m) registrado(s) no CREA com a emissão da CAT.



Ante a alegação da impugnante, a área técnica ressaltou que “[...] a atividade licitada exige inscrição no CREA e a presença de engenheiro responsável pelo projeto das instalações de segurança[...]” conforme bem exposto no item 10.4.2 do edital. Registra-se ainda que, conforme item referido, o profissional responsável pelo projeto, deverá apresentar prova que “[...] tenha executado, na qualidade de responsável técnico, instalação (de) serviços de vigilância eletrônica 24 (vinte e quatro) horas diárias, sete dias por semana”.

Neste mesmo sentido, registra-se que o requisito de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da licitante, ainda que sem previsão de registro no CREA, encontra guarida legal no artigo 67, parágrafo terceiro, da lei 14.133/21 no que concerne ao objeto da presente licitação.

Considerando tais aspectos, o entendimento da área técnica é de que “as certidões de acervo técnico – CAT [...] embora de indiscutível importância para comprovar a “autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes”, não são obrigatórias”, motivo pelo qual mantém-se a redação do item 10.4 do Edital.

b) DO PRAZO PARA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Argumenta a impugnante que “realizar a perfeita instalação de 33 (trinta e três) unidades em apenas 10 (dez) dias CORRIDOS é humanamente impossível, mesmo com o envio de muitas equipes para a instalação”. Entre outros argumentos, requer a retificação do prazo de instalação do sistema para 35 (trinta e cinco) dias úteis e, em não sendo possível, para o prazo de 30 (trinta) dias úteis.

No que diz respeito ao pleito em questão, registra-se que, em que pese a licitação prever a instalação de sistema de vigilância eletrônica em 33 cidades, a licitação foi dividida em três itens diversos, com fracionamento na quantidade de cidades, conforme item “4.M” do termo de referência anexo ao edital.

Conforme apontado pela SSI, “[...] neste quesito o projeto será alterado para 15 dias, prazo que foi cumprido a contento em licitação anterior. Alongar o prazo de instalação nos termos sugeridos pelo impugnante torna-se inviável, haja vista que fatos supervenientes podem ensejar novo pedido de prorrogação de prazo”.



Diante do exposto, o edital será alterado no aspecto para prever o prazo máximo de 15 dias para entrega dos equipamentos, instalação, cadastramento das senhas individuais e configuração dos sistemas de alarme.

c) DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIAS E DISPAROS DE ALARME

Alega a impugnante que o tempo máximo previsto em edital, qual seja o de 10 (dez) minutos, para atendimento das ocorrências de disparo de alarme e emergências é “extremamente curto”, e requer a alteração para 20 (vinte) minutos.

Em manifestação, a área técnica aceita os termos da impugnação para que o prazo de atendimento para ocorrências de disparo de alarme e de emergências seja alterado para 20 minutos.

d) DA EXIGÊNCIA DE MARCA, MODELO E DATASHEET NA PROPOSTA INICIAL

Alega a impugnante que “o Instrumento Convocatório não menciona em momento algum a exigência de marca, modelo e datasheet na proposta comercial” e que tal “ausência é uma afronta à legislação”.

Sem avançar nos demais argumentos da impugnante sobre o tema, relembra-se que, conforme bem exposto no item “objeto” do edital, a licitação em questão diz respeito à contratação de serviços de vigilância e não à aquisição de equipamentos de vigilância, dessa forma não há que se falar em exigência de requisitos de marca e correlatos.

Neste sentido é a manifestação da área técnica ao estabelecer que “[..] A exigência de Marca/Modelo de equipamentos a serem instalados limitaria a participação de licitantes, haja vista que as empresas já possuem em estoque os equipamentos compatíveis com seu sistema de monitoramento. De outra forma, exigência de marca/modelo de equipamento foge ao objeto da contratação, a qual destina-se a prestação de serviço.

Isto posto, nada a alterar no aspecto.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.



Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Artur Prandin Cury
Pregoeiro

